

TRIBUNAL DO JÚRI, PROVA, CLEMÊNCIA E APELAÇÃO: CRÍTICA À TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURY TRIAL, EVIDENCE, CLEMENCY AND APPEAL: CRITIQUE OF THE THESIS
ESTABLISHED BY THE FEDERAL SUPREME COURT

TRIBUNAL DEL JURADO, PRUEBA, CLEMENCIA Y APELACIÓN: CRÍTICA A LA TESIS
FIJADA POR EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Enio Felipe da Rocha¹

RESUMO: Esse artigo buscou promover análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.087 de sua repercussão geral. Para isso, discute os fundamentos do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central do artigo foi examinar esse conflito e propor forma de compatibilização entre a hipótese de cabimento da apelação interposta contra decisão do conselho de sentença que a parte julga manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal) e a soberania dos veredictos prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Para isso, foi feita análise daquilo que se entende por prova e seu objeto em um processo. Ao final, apresentou-se posição discordante do Supremo Tribunal Federal sobre o cabimento de apelação pelo Ministério Público contra decisão absolutória do tribunal do júri na hipótese de acolhimento da tese de clemência.

1

Palavras-chave: Tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Clemência.

ABSTRACT: This article aims to promote a critical analysis of the decision rendered by the Federal Supreme Court in the judgment of Theme 1,087 of its general repercussion. To this end, it discusses the foundations of the jury trial within the Brazilian legal system. The central objective of the article was to examine this conflict and propose a way to reconcile the admissibility of an appeal filed against a decision of the jury council that a party considers manifestly contrary to the evidence contained in the records (Article 593, III, “d”, of the Brazilian Code of Criminal Procedure) with the sovereignty of jury verdicts established in Article 5, XXXVIII, of the Constitution of the Republic. For this purpose, an analysis was conducted of what is understood as evidence and its object within judicial proceedings. Finally, the paper presents a position dissenting from that adopted by the Federal Supreme Court regarding the admissibility of an appeal by the Public Prosecutor’s Office against an acquittal rendered by the jury court in cases involving the acceptance of the mercy thesis.

Keywords: Jury trial. Sovereignty of verdicts. Mercy.

¹Mestrando em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

RESUMEN: Este artículo pretende El trabajo busca promover un análisis crítico de la decisión del Supremo Tribunal Federal en el juzgamiento del tema 1.087 de su repercusión general. Para ello, discute los fundamentos del tribunal del jurado en el ordenamiento jurídico brasileño. El objetivo central del artículo fue examinar ese conflicto y proponer una forma de compatibilización entre la hipótesis de admisibilidad de la apelación interpuesta contra la decisión del consejo de sentencia que la parte juzga manifiestamente contraria a la prueba de los autos (art. 593, III, “d”, del Código de Proceso Penal) y la soberanía de los veredictos prevista en el art. 5º, XXXVIII, de la Constitución de la República. Para ello, se realizó un análisis de lo que se entiende por prueba y su objeto en un proceso. Al final, se presentó una posición discordante del Supremo Tribunal Federal sobre la admisibilidad de la apelación por el Ministerio Público contra la decisión absolutoria del tribunal del jurado en la hipótesis de acogimiento de la tesis de clemencia.

Palabras clave: Tribunal del Jurado. Soberanía de los veredictos. Clemencia.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República atribui ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, assegurando-lhe a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa.

Por estar previsto no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, a doutrina majoritária considera que o Júri não pode ser objeto de proposta de extinção, de forma que se trata de instituição perene no ordenamento jurídico nacional.

Ainda assim, a forma com que se regulou o júri no direito brasileiro não é imune a críticas. Aspectos como a utilização do sistema da íntima convicção para julgamento pelos jurados, a forma de quesitação, o modo como ocorrem os debates em plenário e o sistema recursal são muito discutidos na dogmática e merecem reflexões.

Especificamente quanto ao sistema recursal, o Supremo Tribunal Federal recentemente finalizou o julgamento do recurso extraordinário com agravo n. 1.225.185/MG, que tratava dos limites do controle recursal pelos tribunais de segunda instância sobre os veredictos oriundos do conselho de sentença.

O presente trabalho irá analisar, de forma crítica, a posição firmada pela Corte Suprema no recurso anteriormente mencionado, partindo dos pressupostos teóricos que guardam relação com os princípios do tribunal do júri. Neste trajeto, serão trazidos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do instituto.

Ao final, espera-se contribuir com o debate sobre a controversa questão da soberania dos veredictos no tribunal do júri e dos limites do controle recursal em relação às decisões tomadas pelo tribunal popular.

2 QUESTÕES POLÊMICAS QUE CERCAM O TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme já mencionado, o tribunal do júri ostenta posição de destaque no direito positivo brasileiro. Além estar assentado em localização topográfica extremamente nobre do texto constitucional, mais especificamente no capítulo dos direitos e garantias individuais, o procedimento próprio do júri é objeto de exauriente detalhamento legislativo nos mais de noventa artigos a ele dedicados no Código de Processo Penal.

Em termos comparativos, o procedimento referente aos crimes dolosos contra a vida recebeu do legislador atenção muito maior do que o procedimento comum ordinário, que trata da grande maioria das ações penais em curso no país.

Obviamente que isso pode ser justificado pela complexidade do rito e da necessidade de grande número de atos preparatórios para julgamento. Ainda assim, a diferença de densidade normativa é digna de destaque.

Além disso, a instituição do júri é objeto de inúmeras controvérsias que abrangem diversos aspectos do procedimento, incluindo a sua própria legitimidade, o controle judicial da argumentação em plenário², a validade da prisão imediata dos condenados pelo conselho de sentença após a sessão de julgamento³. A ritualística solene, os custos inerentes à realização do julgamento e o desconhecimento jurídico dos juízes da causa são outros temas que causam debates em sede doutrinária.

3

Porém, a intrincada questão da soberania de suas decisões é aquela que certamente traz mais repercussões práticas, pois envolve a própria natureza do instituto.

3 O JÚRI NAS CORTES INTERNACIONAIS

Não há precedentes dos tribunais internacionais, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que tratem especificamente das controvérsias citadas.

Porém, alguns aspectos relacionados ao júri já foram objeto de discussão no âmbito do TEDH.

² Ao julgar a ADPF n. 779, o Supremo Tribunal Federal decidiu “(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”.

³ A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 1068 de repercussão geral, tendo a Corte fixado a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”

No caso *Sander v. Reino Unido* (2000), aquela corte deliberou sobre a condenação proferida por um júri inglês em face de um cidadão de origem asiática. Os argumentos do requerente (Kudlip S. Sander) eram no sentido de que a condenação foi proferida por um corpo de jurados racista, fato corroborado por carta escrita por um dos jurados inicialmente escolhidos ao fim do primeiro dia de julgamento e entregue ao juiz-presidente⁴.

A carta continha a seguinte declaração, traduzida livremente:

Decidi que não posso mais ficar em silêncio. Durante o julgamento, fiquei preocupado com o fato de os colegas jurados não estarem levando seus deveres a sério. Pelo menos dois deles fizeram comentários e piadas abertamente racistas, e temo que eles condenem os réus não com base nas provas, mas por serem asiáticos. Minha preocupação é que, portanto, os réus não receberão um veredito justo. Por favor, poderiam me dizer o que posso fazer nesta situação?

O mesmo jurado que entregou a referida mensagem, no dia seguinte, assinou outra declaração juntamente com todos os outros, refutando as alegações de racismo. Além disso, outro jurado, espontaneamente, admitiu ter feito piadas de cunho racial e pediu desculpas por isso.

Diante desse cenário, foi autorizada a continuidade do julgamento que, ao final, culminou na condenação de Sanders à pena de 5 anos, sendo digno de nota que o outro acusado, também asiático, acabou absolvido.

No processo perante o TEDH, o requerente afirmava que o júri deveria ter sido dissolvido em razão das suspeitas de racismo, bem assim como pela identificação do jurado que havia feito a denúncia inicial e pela admissão comentários racistas por um dos jurados.

A Corte apontou que o contexto em que ocorreu o julgamento e a admissão de comentários racistas por parte de um dos jurados eram capazes de causar "dúvidas legítimas e objetivamente justificadas quanto à imparcialidade do tribunal", não afastadas pela carta coletiva ou pela repreensão do juiz.

A Corte considerou, enfim, ter ocorrido violação ao Artigo 6º, §1º, da Convenção Europeia (direito a um julgamento justo por um tribunal imparcial).

Outro julgamento importante do TEDH que trata da temática do júri ocorreu no caso *Taxquet v. Bélgica*⁵.

⁴ O caso completo pode ser lido em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58835%22%5D%7D>

⁵ O inteiro teor do julgamento pode ser acessado pelo endereço <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-101739%22%5D%7D>. Acesso em 20 de maio de 2026.

Tal discussão se relaciona diretamente com um dos princípios que rege o julgamento pelos júris no direito brasileiro: o da íntima convicção. Tal princípio permite – na verdade obriga – que as razões de decidir e a própria decisão em si não sejam exteriorizadas, mantendo-se sob o escrutínio exclusivo da consciência de cada julgador.

Vale destacar que o art. 93, IX, da Constituição da República, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Ainda assim, prevalece no direito brasileiro a posição que afasta do júri a necessidade de apresentar os fundamentos de suas decisões.

No caso julgado pelo TEDH, os fatos diziam respeito a duplo homicídio atribuído a oito pessoas, dentre os quais se incluía Richard Taxquet, condenado pelos órgãos nacionais à pena de 20 anos.

Os argumentos da defesa eram no sentido de que as poucas perguntas formuladas aos jurados haviam sido genéricas e impediam que se conhecesse efetivamente o raciocínio dos julgadores sobre a formação da culpa.

O Tribunal Europeu, após fazer profunda análise comparada sobre a instituição do júri em diversos países, destacou que a “escolha de um determinado sistema de justiça penal por um estado está, em princípio, fora do âmbito da supervisão exercida pelo Tribunal a nível europeu, desde que o sistema escolhido não contrarie os princípios estabelecidos na Convenção”.

Destacou, na mesma oportunidade que “(...) não exige que os jurados apresentem razões para sua decisão e que o Artigo 6 não impede que um réu seja julgado por um júri leigo, mesmo que não sejam apresentadas razões para o veredito. No entanto, para que os requisitos de um julgamento justo sejam satisfeitos, o acusado, e de fato o público, deve ser capaz de compreender o veredito proferido; esta é uma salvaguarda vital contra a arbitrariedade. Como a Corte frequentemente observou, o Estado de Direito e a prevenção do poder arbitrário são princípios subjacentes à Convenção”.

Ou seja, houve expresse reconhecimento de que, muito embora se admita a previsão legislativa de que o júri é dispensado de fundamentar suas decisões, “perguntas precisas ao júri eram um requisito indispensável para que o requerente compreendesse qualquer veredito de

culpa contra ele proferido. Além disso, como o caso envolvia mais de um réu, as perguntas deveriam ter sido direcionadas a cada indivíduo, na medida do possível”.

Em outras palavras, a Corte considerou que as perguntas apresentadas ao júri não eram suficientemente claras sobre a participação de Taxquet no crime, e não permitiram que se compreendesse quais provas ou circunstâncias de fato levaram à sua condenação.

4 OS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

A Constituição da República atribuiu ao tribunal do júri uma característica, de certa forma, impressionante: a soberania de seus veredictos.

Em todo o texto constitucional, a palavra soberania é empregada oito vezes, em três contextos distintos. O primeiro diz respeito à soberania nacional como elemento afirmador da própria independência do estado brasileiro. O segundo está relacionado com a noção de soberania popular como fonte de todo poder e aspecto legitimador da escolha de seus representantes. Por último, a Carta Magna atribuiu às decisões do tribunal do júri natureza soberana⁶.

A escolha léxica, embora possa ser questionada no âmbito intelectual, não deixa margem a dúvidas: o constituinte, em legítima opção política, decidiu atribuir especial relevância às conclusões alcançadas pelos juízes do conselho de sentença.

Daí surge o inevitável conflito entre o princípio da soberania dos vereditos e o duplo grau de jurisdição, uma vez que admitir que órgãos judiciários distintos do júri revisassem suas decisões enfraqueceria a previsão constitucional.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Foge do escopo do presente trabalho examinar, de forma minudente, o procedimento completo dos julgamentos de crimes contra a vida.

Porém, é necessário, para a correta compreensão da controvérsia que se busca tratar no artigo, tecer algumas considerações procedimentais.

De início, destaque-se que a pretensão punitiva levada a juízo que trate dos crimes de homicídio, feminicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio é submetida a um procedimento bifásico.

⁶ Art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

Em um primeiro momento, segue-se basicamente o rito comum ordinário, com a instrução ocorrendo diante do juiz togado, que pode: a) absolver desde logo o acusado nas hipóteses do art. 415 do CPP; b) impronunciá-lo quando não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação; e c) pronunciá-lo, quando considerar presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria⁷.

Na hipótese em que proferida sentença de pronúncia, o caso deverá ser levado a julgamento pelo conselho de sentença, formado por sete pessoas escolhidas por sorteio.

Esse julgamento é feito após nova instrução realizada em plenário, oportunidade em que os juízes leigos terão contato com os elementos probatórios a fim de formar sua convicção.

Em seguida à fase instrutória, iniciam-se os debates, em que as partes apresentam os seus argumentos e teses a fim de convencer os membros do conselho sobre a culpa ou inocência do acusado, sendo importantíssimo que todos os argumentos expostos sejam registrados em ata de julgamento para controle posterior.

Encerrados os debates, passa-se efetivamente à fase de julgamento, que se dá por meio da resposta positiva ou negativa às perguntas formuladas pelo juiz presidente.

Inicialmente o juiz indagará sobre a materialidade e autoria do crime. Caso os jurados respondam afirmativamente a ambas as questões, o juiz apresentará o quesito genérico com a seguinte redação: “o jurado absolve o acusado?”.

Nesse momento, compete ao conselho examinar a situação concreta exposta e decidir, com base naquilo que cada um dos seus membros considera adequado, o destino da pessoa submetida a julgamento.

Digno de nota que a quesitação, nesse momento, não exige a apreciação de questões jurídicas. Pergunta-se apenas se o réu deve ser absolvido ou condenado. As razões de decidir são aquelas que cada um dos julgadores considera corretas para o caso. E, considerando que não há necessidade de fundamentação do que foi decidido, fica claro que a liberdade de decisão é ampla para os jurados. É o chamado princípio da íntima convicção.

4.2 O CONTROLE DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

A Constituição da República, embora não preveja expressamente a garantia do direito ao recurso ou ao duplo grau de jurisdição, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou

⁷ Arts. 406 a 421 do Código de Processo Penal

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes⁸”.

Além disso, ao estabelecer, no capítulo referente ao Poder Judiciário, as competências recursais, a Carta Magna implicitamente assegura às partes o direito ao recurso.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por sua vez, é explícita ao prever que o direito ao recurso constitui garantia mínima de um sistema judiciário comprometido com a proteção dos direitos humanos:

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

No nível infralegislativo brasileiro, o Código de Processo Penal disciplina o sistema recursal em âmbito nacional. Tal lei, produzida em contexto de exceção na ditadura Vargas e, especificamente quanto ao sistema recursal, pouco alterada desde então, apresenta nítido viés autoritário e se mostra contraditória com os valores contemporâneos.

A título de exemplo, o Código de Processo Penal ainda hoje pressupõe a necessidade de o juiz recorrer de ofício de suas próprias decisões nas hipóteses em que conceder *habeas corpus* ou absolver desde o logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena⁹.

Tal previsão é absolutamente incoerente com o sistema acusatório que se busca em um ordenamento jurídico comprometido com a defesa dos direitos humanos.

Especificamente no tocante aos recursos possíveis contra as decisões tomadas em julgamentos realizados pelo tribunal do júri, o Código de Processo Penal assim prescreve:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

⁸ Art. 5º, LV, da Constituição da República.

⁹ Art. 574 do Código de Processo Penal

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

De plano se vê que a hipótese prevista no art. 593, III, “b”, do Código de Processo Penal tem como principal objetivo assegurar a soberania do julgamento realizado pelo tribunal popular, uma vez que devolve ao tribunal de segunda instância a possibilidade de examinar a compatibilidade entre a sentença proferida pelo juiz togado e a decisão tomada pelos jurados nas respostas aos quesitos apresentados.

Na situação prevista na alínea “c” do mesmo dispositivo, não há efetivo escrutínio das decisões do tribunal do júri, pois a matéria de dosimetria da pena é de competência do juiz togado.

O grande problema surge com a hipótese do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Ao abrir a via recursal para que tribunais avaliem se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, a legislação infraconstitucional admite a sindicabilidade das conclusões tomadas pelo tribunal popular.

Nesse ponto, não se estaria violando a garantia da soberania dos vereditos?

Para a solução dessa controvérsia, conciliando as peculiaridades do tribunal do júri com a necessidade de garantir o mínimo de controle de suas decisões e alguma racionalidade interpretativa, a hipótese que se defende é que não há total incompatibilidade entre a previsão do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal e o princípio da soberania dos veredictos.

Isso porque a escolha do legislador foi abrir a via recursal quando a decisão do jurado for “manifestamente contrária à prova dos autos”.

Pela interpretação literal do dispositivo, fica evidente que o cabimento da apelação está condicionada à existência de uma possível dissociação entre as conclusões do jurado e a hipótese fática reconstruída com a produção da prova em plenário.

Em outras palavras, é necessária que haja questão probatória a ser dirimida.

4.3 A RELAÇÃO ENTRE FATOS E PROVAS NO PROCESSO

Segundo Taruffo (2005, p. 21):

Habitualmente, en el fondo de las concepciones que, en los distintos ordenamientos, se refieren a la prueba judicial está la idea de que en el proceso se pretende establecer si determinados hechos han ocurrido o no y que las pruebas sirven precisamente para resolver este problema.

Partindo dessa compreensão, vê-se que o objetivo do processo, ao fim e ao cabo, é determinar sobre a ocorrência de alguns fatos a fim de subsidiar o julgador a estabelecer quais as consequências jurídicas devem ocorrer a partir da hipótese fática que se considerou provada (Taruffo, 2005, p. 91).

É por isso que se afirma que a prova serve para determinar a verdade de um ou mais fatos relevantes para a decisão e que o fato é o objeto da prova ou a sua finalidade fundamental (Taruffo, 2005, p. 89).

No processo de reconstrução histórica possível de uma realidade passada, criam-se hipóteses enunciativas que são testadas de acordo com o resultado da atividade probatória. Ou, como ensina BADARÓ (2023, RB 1.12):

O “fato” objeto do processo não é o fato enquanto trecho da realidade, mas a afirmação sobre o fato feita pelas partes. Os fatos, em si mesmos, são acontecimentos que têm existência no mundo real. O fato ocorreu ou não, existiu ou não, não comportando adjetivações ou valorações. Aquilo que existe na realidade não pode ser verdadeiro ou falso; simplesmente existe. Verdadeiros ou falsos só podem ser nossos conhecimentos, nossas percepções, nossas opiniões, nossos conceitos ou nossos juízos a respeito de um objeto. Os “fatos” debatidos no processo são enunciados sobre os fatos do mundo real, isto é, aquilo que se diz em torno de um fato: é a enunciação de um fato e não o próprio fato. Em consequência, o objeto da prova não é o próprio fato, mas a alegação de um fato e não o fato em si mesmo.

A atividade probatória e, portanto, o teste dos enunciados afirmados pelas partes, recai sobre dados da realidade, os quais são tidos por provados ou não a partir da robustez dos elementos de convicção validamente produzidos em processo.

10

4.3.1 O que se prova no tribunal do júri?

Na segunda fase do procedimento do júri, a reconstrução histórica dos fatos é feita em plenário, com a produção das provas pelas partes, mediante a supervisão do juiz presidente.

Encerrada a fase probatória, iniciam-se os debates orais, etapa em que acusação e defesa irão elaborar suas hipóteses enunciativas e apresentá-las ao conselho de sentença, a quem compete efetivamente decidir qual delas deve prevalecer.

Válido observar que, embora haja a produção da prova na fase plenária, é possível a utilização pelas partes de elementos de convicção produzidos em momento processual anterior, o que enfraquece o contato direto do jurado com a fonte da prova, especialmente porque, em grande medida, acusação e defesa irão selecionar trechos que melhor se conformem às suas respectivas versões.

De qualquer modo, com o fim dos debates, os jurados são chamados a realizar o julgamento do acusado segundo “os ditames da justiça”¹⁰, por meio da resposta aos quesitos elaborados pelo juiz togado.

O primeiro deles diz respeito à materialidade delitiva. Ou seja, deve o jurado responder se a versão apresentada pela peça acusatória de que uma pessoa foi vítima de crime contra a sua vida, na forma consumada ou tentada.

Geralmente, a prova da materialidade de um crime contra a vida é de fácil obtenção, pois, em se tratando de infração que deixa vestígios, normalmente existe um laudo técnico apontando a morte ou as lesões experimentadas pela vítima, salvo nos casos em que ela não foi encontrada ou se se tratar de tentativa branca.

O segundo quesito, o qual somente será submetido ao conselho de sentença se houver resposta afirmativa ao anterior, trata da autoria delitiva.

A inicial acusatória atribui uma conduta tida por contrária à lei a uma pessoa e esta, salvo se optar pela confissão, normalmente nega ter contribuído para a ação criminosa.

A tensão dialética entre a versão acusatória e a defensiva se apresenta e deve ser resolvida pelos jurados a partir da análise daquilo que foi produzido durante o curso da ação penal.

Se os elementos de convicção forem suficientes para convencer cada um deles sobre a prática da conduta descrita ao réu, idealmente se espera que os juízes leigos respondam afirmativamente a essa pergunta. Por outro lado, caso não estejam plenamente convencidos de que a hipótese acusatória foi corroborada pelas provas, a resposta deve ser negativa.

Percebe-se que, em relação a ambas as perguntas, exige-se do jurado, ao menos em tese, que sejam apreciadas as provas a ele apresentadas. No íntimo de cada um deles, o processo de resposta aos dois primeiros quesitos deve levar em consideração as versões expostas pela acusação e pela defesa, bem como os elementos de convicção que se produziu.

Com tais subsídios, compete ao jurado verificar qual dos enunciados se mostra mais provável de ter ocorrido no mundo dos fatos em relação à materialidade e à autoria delitivas.

Em outras palavras, existe uma controvérsia fática que será resolvida através da apreciação da prova.

Logo, caso a parte que julga incorreta a conclusão do conselho de sentença julgue pertinente, poderá validamente interpor o recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, a fim de que o tribunal de segunda instância faça o exame

¹⁰ Art. 472 do Código de Processo Penal

técnico da prova produzida e, após aplicação do *standard* probatório adequado, decida se a decisão dos jurados foi ou não “manifestamente contrária à prova dos autos”, determinando a realização de nova sessão de julgamento, com base no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

4.3.2 O que está fora do escopo da prova no tribunal do júri?

O julgamento pelo tribunal do júri possui uma particularidade já mencionada anteriormente, porém que, agora, exige maior aprofundamento.

As decisões tomadas pelo conselho de sentença não são fundamentadas. Sequer se pode escrutinar quais as razões levaram cada um dos jurados a proferir seus votos, haja vista o sigilo das votações e a incomunicabilidade entre eles.

Por essas razões, e diferentemente do que ocorre nas demais ações penais, os jurados não estão adstritos a argumentos jurídicos, sendo livres para decidir de acordo com as suas consciências.

Tal premissa é alvo de críticas de boa parte da doutrina.

De acordo com NARDELLI (2019, p. 408):

Em primeiro lugar, a consagração de uma ampla e irrestrita liberdade de decisão pelo jurado a partir de sua consciência, sem o necessário apego à lei ou à prova, acabou contribuindo para o desprestígio da atividade probatória no procedimento do júri — a qual cedeu espaço para as estratégias persuasivas e manipulações retóricas, permeadas pelo apelo aos argumentos morais.

Por outro lado, a noção da íntima convicção acabou por revestir a consciência do jurado com uma profunda aura de intangibilidade, gerando uma tendência a demonizar certas práticas processuais relevantes sob o pretexto de evitar interferências indevidas no convencimento dos cidadãos leigos, como é o caso da imposição da incomunicabilidade entre os jurados.

Sem embargo da solidez dos argumentos, fato é que a forma como o sistema processual brasileiro disciplinou o julgamento pelo conselho de sentença impede que haja efetiva fiscalização sobre o modo de decidir do juiz leigo¹¹.

Por essa razão, a utilização de apelos emocionais, evocações a sentimentos de misericórdia dos jurados ou pedidos de absolvição com fundamento em argumentos morais é

¹¹ NARDELLI (2019, p. 449) chega a essa conclusão ao criticar o modo de quesitação: “Ao que parece, a busca pela redução da complexidade do questionário foi interpretada em termos de redução da especificidade das proposições a serem endereçadas ao júri, o que vem ensejando, como consequência, uma tendência à adoção de quesitos cada vez mais abrangentes e genéricos. Do modo como vem se esboçando gradualmente, a tendência à simplificação trará altos custos para o sistema brasileiro de júri, tanto no que concerne à racionalidade dos veredictos quanto, principalmente, para a tutela das garantias do processo justo.”

fenômeno comum no tribunal do júri, não havendo impedimento a tal conduta até mesmo em respeito ao princípio da plenitude de defesa¹².

Essa espécie de apelo, por óbvio, não está ligada a qualquer possibilidade de justificação racional com base nas provas produzidas, relacionando-se efetivamente como renúncia soberana à pena por um ato de vontade popular.

E como afirma SOARES (2021, p. 1531):

Como ato de vontade soberana, a clemência não precisa de argumentos justificantes, pois emitido exatamente por aqueles a quem a justificação seria destinada: o Povo, concretizado, segundo as normas constitucionais, na figura do Tribunal do Júri.

Retornando à votação dos quesitos, caso a resposta apresentada pela maioria do conselho de sentença seja afirmativa para ambos os quesitos anteriormente citados, referentes à materialidade e à autoria delitiva, e supondo-se que não haja teses de desclassificação para crimes diversos daqueles em que o julgamento se dá pelo tribunal do júri, os jurados são chamados a responder o quesito absolutório, cuja redação é prevista no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal: “o jurado absolve o acusado?”

Nesse ponto, é relevante esclarecer que a norma acima citada é fruto da reforma processual de 2008, cujo principal objetivo era simplificar a quesitação e reduzir as nulidades ocorridas nos julgamentos pelo tribunal do júri.

Com isso, a lei concentrou a análise de grande parte das teses defensivas em um quesito único, impedindo que se saiba efetivamente qual a posição do júri em relação a cada uma delas.

A título de exemplo, suponha-se que um indivíduo figure como réu numa ação penal por homicídio doloso e sua defesa, em plenário, postule sua absolvição com fundamento na legítima defesa ou em algum argumento extrajurídico, como, por exemplo, apelando ao senso de misericórdia do conselho.

A resposta afirmativa ao quesito absolutório genérico não permite que se descubra qual foi a tese acolhida pelos jurados. Pode ser, inclusive, que alguns deles tenham considerado provada a hipótese fática de legítima defesa e outros tenham absolvido em razão do apelo emocional.

Surge então o questionamento: nessa situação em que a defesa apresenta mais de uma tese absolutória nos debates em plenário, algumas que envolvam hipóteses afirmativas aptas a serem objeto de prova, como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de

¹² Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 779/DF, afastou a possibilidade de argumentação baseada na antiga tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídios.

dever legal *etc.*, mas postule absolvição também com argumentos morais ou súplicas ao conselho de sentença, seria cabível a apelação fundamentada no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal se os jurados responderem positivamente ao quesito absolutório?

Considerando que, ao menos em tese, é possível que o conselho tenha promovido seu julgamento a partir do acolhimento da hipótese fática apresentada pela defesa (estado de necessidade, por exemplo), é plenamente possível que a controvérsia seja objeto de apelação pelo órgão acusador.

Todavia, parece ser inadequado o manejo do recurso que queira discutir aspectos referentes à clemência.

Isso porque, conforme já mencionado previamente, os argumentos morais, as súplicas emocionais, enfim, os apelos a argumentos que estão dissociados da reconstrução histórica dos fatos, não podem ser tidos como “manifestamente contrária à prova dos autos”.

Essa é a razão pela qual também não deveria ser cabível a apelação na hipótese em que a única tese defensiva levantada em plenário repousa exatamente em pedido de clemência fundado em aspectos extrajurídicos.

Essa conclusão é mais evidente quando se examina a hipótese em que o conselho de sentença condena o réu, respondendo negativamente ao quesito absolutório, e a defesa tenta reverter essa conclusão apelando ao tribunal de segunda instância com argumentos relativos à clemência.

Tal providência, por certo, não poderia ser admitida por um órgão diverso do tribunal do júri, uma vez que sua decisão deve ser fundamentada na norma jurídica apreciada em conjunto com as provas produzidas.

Porém, não foi esse o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 1.087 de sua repercussão geral.

5 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 26.9.2024, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do recurso extraordinário n. 1.225.185/MG e, por maioria, fixou as seguintes teses

1. É cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os

precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Delimitando a questão ao ponto discutido no presente trabalho, e interpretando a tese a *contrario sensu*, vê-se que a Corte Suprema admitiu o cabimento da apelação pelo art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, quando a tese de clemência for a única alegada pela defesa e houver a absolvição, mas vedou a realização de novo júri – ou seja, concluiu que a apelação deve ser desprovida – se os fundamentos utilizados em plenário forem compatíveis com a Constituição, com os precedentes vinculante do próprio STF e com as circunstâncias fáticas apresentadas.

Em outras palavras, a Corte admitiu ser cabível a apelação contra a absolvição por clemência e, não satisfeito, concluiu que a apelação deve ser provida se a clemência for incompatível com “as circunstâncias fáticas” do caso concreto.

Da leitura dos votos que prevaleceram, percebe-se que a maioria foi formada a partir de aspectos que se distanciam da questão posta em julgamento, que tratava apenas do cabimento do recurso.

O ministro Edson Fachin, em seu voto vencedor, argumentou pelo não acolhimento de teses de clemência nos casos de crimes hediondos, por se tratar de espécie delitiva que não admite sequer a concessão de alguns benefícios, notadamente graça e anistia, de forma que seria incoerente autorizar absolvições com esse fundamento.

Já o ministro Alexandre de Moraes expressamente admitiu o controle do veredicto do júri “nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesitos genéricos (art. 483, III, § 2º, do CPP), revelar-se manifestamente contrária à prova dos autos”.

Embora vencido, o voto do ministro Cristiano Zanin parece ter sido aquele que melhor enfrentou a questão referente à inexistência de relação entre prova e clemência

O jurado pode absolver, tal como aconteceu neste caso concreto em relação a uma das réus, por clemência, por entender que, como ela perdeu um filho vítima de assassinato por um dos réus deste processo, ela deveria merecer a compaixão. Não se cogita aqui de prova dos autos, mas sim de um sentimento que o jurado emitiu no momento do julgamento para absolver a acusada.

A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal parece revelar que os ministros interpretaram a hipótese de cabimento recurso – decisão “manifestamente contrária à prova dos autos” – para admitir a apelação se a decisão dos jurados estiver em desacordo com critérios jurídicos próprios dos julgamentos técnicos.

Tal entendimento, com a devida vênia, distancia-se o texto legal que prevê o cabimento do recurso contra o veredicto do júri apenas quando ele estiver em desacordo com a melhor

hipótese fática apresentada pelas partes a partir dos elementos de convicção colhidos nas fases de instrução.

CONCLUSÃO

O tribunal do júri é um dos institutos jurídicos que mais desperta paixões no ordenamento nacional. Isso se revela a partir dos vários livros, ensaios, artigos, dentre outras espécies de produção intelectual e cultural, produzidos com o único objetivo de defender sua existência ou a sua extinção.

Essas emoções também são verificadas nas sessões de julgamento, *locus* onde o calor dos debates se apresenta como uma exótica figura num ambiente judicial normalmente marcado pela sobriedade.

A produção legislativa e a atuação judicial não são imunes a tais sentimentos e, talvez por isso, a racionalidade encontre espaço reduzido para se acomodar.

A questão referente à soberania das decisões do jurado é objeto de diversos debates acadêmicos. A previsão de controle das decisões proferidas pelo conselho de sentença constitui garantia fundamental prevista na Constituição e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 1.087 de sua repercussão geral, fixou a tese admitindo a possibilidade de manejo do apelo quando a absolvição estiver fundada em argumentos morais ou apelos aos sentimentos dos jurados (clemência) a fim de que seja determinada a realização de novo júri quando os argumentos usados em plenário não forem compatíveis com a Constituição, com os precedentes vinculantes do próprio STF ou com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Todavia, tal tese não resiste à interpretação literal do Código de Processo Penal.

O legislador, em opção política legítima, limitou os recursos contra as decisões dos jurados às hipóteses em que elas forem “manifestamente contrárias à prova dos autos”. Com isso, buscou-se equilibrar o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição com a soberania dos veredictos.

A impossibilidade de os julgamentos do conselho serem fundamentados e, com isso, a inviabilidade de apreciação racional das razões de decidir, leva a um dilema sobre os limites de cognição dos recursos contra tais julgamentos.

O apelo a argumentos morais em plenário de júri é algo admitido e, até certo ponto, configura instrumento legítimo usado pela defesa no exercício de seu direito pleno.

Por se tratar de algo que escapa da reconstrução histórica dos fatos levados a julgamento, tais argumentos estão dissociados da noção de prova.

Desse modo, mostra-se inviável o cabimento do recurso de apelação quanto a tais evocações, pois a hipótese recursal é claramente vinculada a uma controvérsia fática.

Buscou-se, no presente trabalho, apresentar argumentos críticos à decisão da Corte Suprema, por se considerar que ela partiu de uma leitura por demais elástica da hipótese de cabimento da apelação prevista no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia Judiciária e prova penal*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BENEDETI, Bruna Martins. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri. *REVISTA FOCO* 16(5), 2023.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689 - Código de Processo Penal*. 1941 Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1225185/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin, j. em 26.9.2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjurs19924/false>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Um arbusto exótico: o Tribunal do Júri chega ao Brasil constitucional*. *Revista Jurídica da Presidência* 25(137): 747-75, 2023.

CAMPOS, Patrick Caló; NOVAES, Jackson. *Tribunal do júri: uma abordagem crítica da soberania dos veredictos em face da falta de conhecimento técnico/jurídico dos jurados*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9(5): 2777-88, 2023.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

COSTA, Lucas Sales da. *Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa*. *Revista de Doutrina Jurídica* 114, 2023.

GROSS JUNIOR, Rauli; PEREIRA, Guilherme Luiz. *A história do Tribunal do Júri e sua migração para o direito brasileiro: da antiguidade à Constituição de 1988*. REVISTA DELOS 18(65), 2025.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *O júri e a reconstrução dos fatos: o mito da íntima convicção e o resgate da função epistêmica a partir da concepção racionalista da prova*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SOARES, Hugo. *Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 7, n. 2, p. 1513-1546, mai-ago. 2021.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 2ª edição. Madrid: Editorial Trotta. 2005.

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Caso Sander vs. Reino Unido*. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58835%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58835%22]}). Acesso em: 24 mai. 2025.

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Caso Taxquet v. Bélgica*. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-101739%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-101739%22]}). Acesso em: 24 mai. 2025.